

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.387 - SC (2019/0366489-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : MARIA HELENA MADEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES - SC046789
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
ADVOGADA : SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios fixados em impugnação ao cumprimento de sentença não podem ser compensados com o valor do crédito decorrente do título executivo judicial. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Ministra Assusete Magalhães, os ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852387 - SC (2019/0366489-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : MARIA HELENA MADEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES - SC046789
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO DECORRENTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios fixados em impugnação ao cumprimento de sentença não podem ser compensados com o valor do crédito decorrente do título executivo judicial. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Santa Catarina em face de decisão de minha relatoria nestes termos sintetizada (e-STJ fl. 214):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada, porque (e-STJ fl. 220): "não há impedimento para que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo impugnado seja descontado do valor principal a ser pago pelo Estado de Santa Catarina."

Impugnação às e-STJ fls. 224/229.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.

Os honorários advocatícios fixados em impugnação ao cumprimento de sentença não podem ser compensados com o valor do crédito decorrente do título executivo judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade de compensação entre os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados nos Embargos à Execução, com o crédito principal, objeto da Execução, diante da ausência de identidade entre credores e devedores das apontadas verbas.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1844502/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo reciprocidade das obrigações ou bilateralidade dos créditos, é inviável a compensação de honorários advocatícios, ainda que se trate de verba fixada no regime do CPC/73 (REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019). Ressalte-se que “não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca” (EResp 1574257/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1779067/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TEMA AFETADO A JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 587). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão.

2. No caso, o acórdão combatido incorreu em omissão ao não levar em conta a afetação do Recurso Especial n. 1.520.710/SC ao rito do art. 534-C do CPC/1973, para uniformização do tema tratado no agravo regimental. Vale ressaltar que a afetação do recurso aconteceu em 15/6/2015, enquanto o agravo foi julgado em 23/6/2015.

3. No julgamento do referido recurso, a Corte Especial decidiu que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, de modo que não é legítima a compensação da verba, quando fixados em processos distintos, ante a ausência de reciprocidade ou de bilateralidade de créditos.

4. Embargos de declaração acolhidos para adequar o acórdão recorrido à tese firmada no REsp 1.520.710/SC (Tema 587), afastando a possibilidade de compensação entre os honorários fixados na execução com os honorários fixados nos respectivos embargos.

(EDcl no AgRg no AREsp 640.640/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.852.387 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0366489-2

Número de Origem:

4001443112019824000050001 4001443-11.2019.8.24.0000/50001 40014431120198240000 023080742788
00742787920088240023

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA MADEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298

ADRIANO FERREIRA - SC027404

FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650

JOSIANE ANTUNES - SC046789

CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517

SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990

AGRAVADO : MARIA HELENA MADEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298

ADRIANO FERREIRA - SC027404

FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650

JOSIANE ANTUNES - SC046789

CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517

SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 18/05/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0366489-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.852.387 / SC** AgInt no

Números Origem: 00742787920088240023 023080742788 4001443-11.2019.8.24.0000/50001
40014431120198240000 4001443112019824000050001

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA MADEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES - SC046789
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
ADVOGADA : SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : MARIA HELENA MADEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
ADRIANO FERREIRA - SC027404
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
JOSIANE ANTUNES - SC046789
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
ADVOGADA : SABRINA ALESSANDRA PEREIRA - SC053701

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Ministra Assusete Magalhães, os ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516494<122111>138@ 2019/0366489-2 - REsp 1852387 Petição : 2020/0022871-8 (AgInt)